



Conselho Nacional de Justiça
Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo:	0810402-39.2019.8.18.0140
Órgão julgador:	Gabinete nº 11 das Varas Cíveis da Comarca de Teresina
Jurisdição:	Comarca de Teresina
Classe:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto principal:	DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Seguro
Valor da causa:	13.500,00
Medida de urgência:	Não

Partes

AUTOR

- GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES
(ADVOGADO)
- ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)

REU

- SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE
DPVAT S.A. (REU)
- RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADA)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Seguro

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Petição	Petição	127,10

Documento(s) juntado(s) por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO **em** 22/11/2024 16:09



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08104023920198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove ANDERSON RIBEIRO DA SILVA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 18 de novembro de 2024.

RAFAELLA BARBOSA
OAB/PI 20340

